



7º Ofício Cível de Curitiba
Esta informação não vale como certidão.

Detalhes da Fase

DATA	DESCRIÇÃO
Fase 12/07/2013	Recebidos os autos Autos nº 27.593/2012 (decisão inter/ocutória) 1. LEONARDO WATKINS propôs a presente Ação Inibitória em face de HARPER COLLINS PUBLISHERS e ISABEL VINCENT, narrando que o livro "Gilded Lily", de autoria da segunda ré e publicado pela primeira ré, traz em seus três primeiros capítulos e no epílogo informações inverídicas e agressões morais ao seu Pai, já falecido, envolvendo-o em suposto assassinato do segundo marido de Lily Safra, tia do Autor. Por isso, invocando grave ofensa à honra e à moral de seu pai Artigas Watkins, pede a concessão de tutela antecipatória "para se inibir a venda do livro, desde que não sejam suprimidas as suas partes que violam os direitos de personalidade do pai do Autor - tais como delimitadas na fundamentação - ordenando-se às Rés, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, que cessem a comercialização do livro com livrarias físicas e virtuais - em formato físico e e-book que ofereçam o livro à venda no Brasil, até que proferida decisão final da ação". A inicial é acompanhada de diversos documentos (f. 31/825). A petição inicial foi indeferida às f. 835/838, sob argumento de "inexistir jurisdição para a autoridade judiciária brasileira que possa determinar tutela inibitória em relação a ato praticado ou direito exercido pelos réus em outro país, não estando a pretensão da inicial abrangida nas hipóteses dos artigos 88a 90do Código de Processo Civil...". O Autor interpôs recurso de apelação, ao qual dado provimento para reconhecer a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar a presente demanda (f. 871/884). Após a baixa dos autos o Autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (f. 887/888). 2. Inicialmente, destaca-se que o Tribunal de Justiça, por ocasião da decisão de f. 871/884, reconheceu a competência da autoridade judiciária brasileira para apreciação da questão "tendo em vista que a venda do livro pode, em tese, acarretar eventual lesão a direito da personalidade, notadamente no âmbito do território brasileiro..." (f. 877). Ainda, o D. Relator do Recurso de Apelação anunciou "Na hipótese dos autos entendo ser perfeitamente possível inibir a comercialização, pela editora, do produto no Brasil..." (f. 877). Nestes termos, tendo em vista a conclusão do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a competência da jurisdição brasileira para julgamento da demanda, resta a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. 3. Em análise da documentação acostada - tradução juramentada do livro "Gilded Lily" - verificam-se narrativas que relacionam Artigas (pai do Autor) ao evento do qual culminou a morte de Alfredo, então marido de Lily Safra na década de 1960. Ainda, são lançadas informações sobre as atividades profissionais de Artigas. O Autor rechaça todas as alegações, discorrendo sobre a conduta pessoal e laboral do pai e infirma qualquer envolvimento deste com o episódio que culminou com o falecimento de Alfredo, destacando o trabalho policial efetuado à época, concluindo por suicídio. Neste contexto, segundo o Autor, exsurge o dano à honra e à imagem de seu pai, que embasa o pedido principal e também o pedido antecipatório. Portanto, em juízo de cognição sumária próprio desta fase e, sem olvidar do direito de livre manifestação, evidente que as assertivas constantes no livro em relação ao pai do Autor, são ofensivas à sua honra e imagem. Com efeito, a suposição de que Artigas possa ter contribuído para a morte do cunhado em contrariedade a investigação policial efetivada é grave, mormente porque sequer há demonstração de que se trata de material elaborado após devida pesquisa ou mesmo autorização do biografado. A situação, não obstante o falecimento de Artigas atinge seu filho e atinge a honra subjetiva deste. Neste aspecto, o direito à livre manifestação de pensamento não pode afetar o direito à honra e à imagem, caso fique efetivamente comprovada a ocorrência dos prejuízos de ordem moral. A tutela inibitória pretendida ampara de forma hábil o bem jurídico ofendido e, em análise do caso em tela, estão preenchidos os requisitos necessários antecipação da tutela, previstos no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, consubstanciados na existência de prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, em razão do teor de algumas passagens do livro. Assim, defiro o pedido liminar e, com vulneração à delimitação de competência estabelecida pelo Tribunal de Justiça, determino que a Editora Ré não comercialize o livro "Gilded Lily" em território brasileiro, por meio físico ou digital, sob pena de multa de R\$ 100,00 por exemplar vendido, a contar de 05 dias da intimação. 4. Expeça-se carta rogatória para intimação da parte ré quanto ao teor da liminar ora deferida e citação quanto aos termos da presente ação para querendo contestar no prazo de 15 dias, com as advertências legais. Intimem-se.